

AS RELAÇÕES ENTRE O GOVERNANTE, O LEGISLADOR HUMANO E A LEI EM MARSÍLIO DE PÁDUA

*Lucas Duarte Silva**

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar três conceitos que são caros a filosofia política de Marsílio de Pádua, a saber: a lei, o legislador humano e o governante; a partir do *Defensor Pacis*, de 1324. Para isto, dividiremos nosso trabalho em três momentos: no primeiro, apresentaremos a lei civil, como ela é elaborada e a sua força dentro da comunidade política; no segundo, exploraremos a teoria do legislador humano como fonte do poder e da autoridade civil e da sua íntima ligação com a lei e o governante; no terceiro momento, evidenciaremos possíveis conflitos e soluções entre o legislador humano, parte legislativa, e as ações do governante, parte executiva da lei. Por fim, buscaremos sustentar que estes três conceitos (lei, legislador humano e governante) estão intimamente ligados e que constituem o cerne teórico político de Marsílio contra a plenitude do poder, seja do poder papal (problema em que o patavino estava envolvido) ou de qualquer outro grupo ou pessoa que possui tal pretensão.

Palavras-chave: legislador humano, lei, governante, poder civil, paz.

Considerações iniciais

O presente estudo tem por objetivo analisar três conceitos que são caros a filosofia política de Marsílio de Pádua, a saber: a lei, o legislador humano e o governante; a partir do *Defensor Pacis*¹, de 1324. Cabe ressaltar que não pretendemos fornecer uma resposta definitiva sobre o assunto. Contudo, buscaremos defender que o legislador humano e o governante, dois grupos distintos e com funções específicas desenvolvem as suas atividades com vistas ao bem comum.

* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas e bolsista CAPES com orientação do prof^o. Dr. Sérgio Ricardo Strefling. Endereço eletrônico: lucasfilo@gmail.com

¹ Doravante as citações desta obra, no decorrer do texto, seguirão o mesmo padrão, a saber: DP (representando a obra *Defensor pacis*), I (o numeral em romano indicando a parte da obra), 1 (o numeral arábico indicando o capítulo) e, quando for necessário o número indicando o parágrafo. Este é o modo que se encontra a referência nas obras de Marsílio.

Para isso dividiremos nosso trabalho em três momentos: no primeiro, apresentaremos a lei civil, como ela é elaborada e a sua força dentro da comunidade política; no segundo, exploraremos a teoria do legislador humano como fonte do poder civil e sua estreita ligação com a lei e o governante; no terceiro momento, evidenciaremos possíveis conflitos e soluções entre o legislador humano, parte legislativa, e as ações do governante, parte executiva da lei. Por fim, sustentaremos que estes três conceitos (lei, legislador humano e governante) estão intimamente ligados e que constituem o cerne teórico político de Marsílio.

1 - A lei civil

Na *prima dictio*, no capítulo V, ao falar sobre os grupos que devem, minimamente, existir em uma *comunitas*, a fim de que ela se torne autossuficiente, Marsílio coloca, em concordância com o pensamento aristotélico, o grupo denominado: judicial (governante ou deliberativa). Esse tem por finalidade “regular o que é útil e justo ao bem comum”² (DP, I, V, 7). Para isso, conta com a força coerciva³ das leis para julgar e controlar os atos caracterizados como transeuntes ou transitivos, ou seja, “às ações ou paixões humanas voluntárias e transeuntes, ordenadas em benefício ou em prejuízo de uma outra pessoa distinta do agente” (DP, II, II, 4). É nesse sentido que as ações dos homens devem ser reguladas para a conquista e (ou a manutenção) da paz – entendida como um estado de tranquilidade - dentro de uma comunidade política. Assim, a lei civil deve ser entendida como “[...] a ciência, a doutrina ou o julgamento universal acerca do que é útil e justo para a cidade

² A mesma passagem na tradução italiana soneta o adjetivo útil “e il suo compito consiste nel regolare la giustizia e beni comuni”. Por certo, a tradução italiana, neste aspecto, parece se manter mais fiel ao texto latino: *culus est iusta et conferencia communia regulare*. Contudo, a questão da utilidade aparece em outras passagens da obra.

³ DP, I, V, 8.

e dos seus contrários” (DP, I, X, 3). Dito de outra maneira, somente a lei civil – ou o conjunto de leis – possui autoridade e força coercitiva para discriminar quais são os atos humanos que devem ser censurados e proibidos dentro da ordem pública em vista do bem comum⁴.

Sobre a definição de lei parece-nos pertinente a observação de Bertelloni. Segundo ele, Marsílio ao referir-se a natureza da lei busca abordá-la em suas dimensões: material, formal e positiva. A primeira, a dimensão material da lei, é o seu conteúdo objetivo de justiça, isto é, considerada em si mesma como capaz de mostrar aquilo que útil e justo a todos. A segunda dimensão é a sua coercitividade; deste modo, apenas a lei possui preceito coercitivo capaz de dizer o que é digno de prêmio ou de punição dentro da *civitas*. Por fim, a lei possui uma forma positiva, nas palavras dele, “[...] a lei já não é lei somente por seu caráter eudemonológico e promotor da virtude, isto é, por seu conteúdo bom ou mal, justo ou injusto; agora a lei é lei também por uma formalidade, *su carácter de precepto coactivo*⁵”. Ora, justamente neste último aspecto, salienta Bertelloni, reside à inovação de Marsílio⁶.

Sendo assim, a lei entendida como uma norma que origina um preceito coercivo tem como finalidade “aquilo que é verdadeiramente vantajoso para a coletividade”⁷ e sua origem está na inteligência humana. Diz ele,

(...) a lei é um certo enunciado ou princípio que procede duma certa prudência e da inteligência política, quer dizer, ela é uma ordem referente ao justo e ao útil, e ainda aos seus contrários, através da prudência política, detentora do poder coercivo, isto é trata-se de um preceito estatuído para ser observado, o qual se

⁴ Antes de chegar a esta definição, Marsílio examina o termo lei e seus quatro modos que ela pode ser entendida. Sobre o tema ver em Strefling, 2002, pp.126-132.

⁵ “[...] la ley ya no es ley solo por su carácter eudemonológico y promotor de la virtud, esto es, por su contenido bueno o malo, justo o injusto; ahora la ley es ley también por una formalidad, *su carácter de precepto coactivo*” (2002, p.254) [tradução nossa].

⁶ Cf. BERTELLONI, 2002, p.254. Esta também parece ser a opinião de Brocchieri, 2004, p.168.

⁷ “davvero vantaggioso per la collettività” (BROCCHIERI, 2004, p.168) [tradução nossa].

deve respeitar, ou ainda, a lei é uma ordem promulgada através de determinado preceito (DP I, X, 4).

Com isso, Marsílio não associa a lei civil com uma ordem pré-estabelecida, ontologicamente superior ou exterior a razão e a experiência dos homens envolvidos em uma determinada comunidade política. Para Brocchieri “Marsílio se nega de reconhecer um critério de justiça civil transcendente e objetivo, que preceda a formação do estado e [que] seja distinto da vontade do soberano⁸”. De fato, na *prima dictio*, o patavino, ao abordar a origem da *civitas*, a sua constituição e a sua manutenção, não explora a existência do direito natural⁹.

Dessa forma, parece-nos precisa a observação de Strefling sobre a força da lei na comunidade política proposta por Marsílio, uma vez que ela “[...] é mais que um critério lógico para distinguir o justo do injusto, para Marsílio, a Lei é um mandato. Definitivamente, propriamente falando, a Lei é o que impõe, através de um preceito coercivo, uma pena ou um castigo” (2006, p.187). Dito isso, cabe a seguinte pergunta: quem, dentro da comunidade

⁸ “Marsilio si rifiuta di riconoscere un criterio di giustizia civile transcendente e oggettivo, che preceda la formazione dello stato e sia distinto dalla volontà del sovrano” (2004, p.169) [tradução nossa].

⁹ Contudo, na *secunda dictio*, no capítulo XII, o tema aparece justamente num capítulo em que Marsílio está depurando termos como: legítimo, propriedade, posse, rico e pobre, e também direito. A discussão nesta altura é sobre os bens temporais do sacerdócio e o estado de pobreza; dentre os termos mencionados o paduano aborda quatro concepções que o direito pode ser entendido. Na primeira aceção semelhante “a lei Divina e humana, significa um preceito ou uma proibição ou permissão, de acordo com essas leis” (DP II, XII, 6), sendo possível uma divisão do direito humano em natural e civil. Segundo Marsílio o direito natural “é definido como o decreto de legislador, a respeito do qual a quase totalidade dos homens concorda em considerar seu conteúdo honesto e obrigatório, decreto esse relativo, por exemplo, a cultuar a Deus, a honrar os pais, a os pais terem a obrigação de educar os filhos até que estes atinjam uma certa idade, a não se fazer mal a ninguém, a se reparar corretamente as injustiças, e ainda outras medidas semelhantes. Embora estejam condicionados a uma determinação humana, esses direitos são considerados naturais por metalepse, pelo fato de em todos os países analogamente serem tidos como lícitos e seus atos opostos ilícitos, do mesmo modo com as ações dos seres naturais, produzidas sem qualquer intenção, se aplicam da mesma maneira a todos em geral, tal como o fogo que queima tanto aqui, como entre os persas” (DP II, XII, 7). Contudo, parece que Marsílio entende o direito natural mais próximo a acordos tácitos ou costumes morais passados de maneira hereditária do que uma ordem ontologicamente superior ao qual a lei humana deveria ser inferida.

política, tem autoridade para (a) formular e (b) aplicar esta importante ferramenta de coerção em vista do bem comum? A resposta para tal questão, primeiramente, virá com a teoria do legislador humano. Contudo, Marsílio insere, posteriormente, a figura do governante, uma ou mais pessoas, como o guardião da lei. Passaremos agora a abordar esta teoria e a sua relação com o governante.

2 - A teoria do legislador humano

A teoria do *legislator humanus* aparece na, da *prima dictio*, no capítulo XII. Neste momento Marsílio quer tratar “[...] da promulgação das leis e do estabelecimento dos governos que provém imediatamente do arbítrio da inteligência humana” (DP, I, XII, 1). O patavino define o legislador humano como:

(...) o legislador ou a causa eficiente primeira e específica da lei é o povo ou o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante, por meio de sua escolha ou vontade externada verbalmente no seio de sua assembléia geral, prescrevendo ou determinando que algo deve ser feito ou não, quanto aos atos civis sob pena de castigo ou punição temporal (DP I, XII, 3).

Disso pode-se extrair que a origem do poder e da autoridade civil é o povo ou o conjunto dos cidadãos, pois, efetivamente, todo o cidadão é capaz de compreender, aceitar e seguir uma lei. Contudo, o processo de formulação e execução da lei não é tão simples. A passagem acima mencionada, à primeira vista, parece ser obscura pois, afinal, a causa eficiente da lei é: (a) o povo; (b) ou o conjunto dos cidadãos; (c) ou ainda a sua parte preponderante? A resposta é dada pelo próprio autor. Embora Marsílio admita que o povo seja a fonte do poder civil, e, conseqüentemente, autor da lei, ele mesmo chama

atenção de que: (i) não seria conveniente à comunidade política que todos se ocupassem deste ofício; e (ii) é oportuno que tal função seja desempenhada por pessoas capacitadas e escolhidas. Deste modo, a parte preponderante (*valencior pars*) é este “pequeno” grupo qualitativo, dentro do conjunto de cidadãos, responsável pela formulação das leis. Contudo, a formulação da lei não implica necessariamente na sua inserção no conjunto no ordenamento jurídico. Para o patavino, uma lei só adquire coercitividade se, e somente se, receber a aprovação do povo ou de sua parte representante: o conjunto de cidadãos¹⁰.

Podemos descrever o processo de elaboração, discussão e aprovação que ocorre dentro do legislador humano: num primeiro momento, possíveis leis, ainda na forma de sentenças e proposições são elaborados e discutidos pela *valencior pars*; contudo, não há lei em um sentido estrito, já que estes preceitos só se tornarão lei efetivamente quando, num segundo momento, eles forem aprovados numa assembleia pelo povo ou conjunto dos cidadãos. Deste modo, o legislador humano é a “causa eficiente” da lei. Os dois momentos, o de elaboração e o de aprovação, têm em vista um único fim: o bem comum¹¹. Somente assim uma lei pode ser justa e, por conseguinte, perfeita. Desta forma, uma lei perfeita será aquela que irá além do preceito coercitivo, mas que também seja justa e útil ao coletivo. Por isso, dentro da *civitas* marsiliana não existe lei imperfeita; toda a lei quando elaborada pelo legislador humano será perfeita, mesmo que seja provisória¹².

A teoria do legislador humano garante não apenas que as leis formuladas tenham o conhecimento de todos inseridos dentro de uma

¹⁰ Isso porque “a comum utilidade de uma lei é melhor percebida pela totalidade dos indivíduos [...]. Assim, nesta circunstância, qualquer pessoa pode constatar se a lei proposta visa a beneficiar mais a uma ou a algumas pessoas singularmente do que a todos ou à comunidade” (DP I, XII, 5).

¹¹ DP I, XI

¹² Pois, “aquilo a que o conjunto global dos cidadãos aspira por meio da inteligência e do sentimento pode seguramente mostrar sua veracidade e salienta sua utilidade de modo mais preciso”.

comunidade política, mas também produz a sensação aos envolvidos de que todos os membros são autores das leis, pois, estariam se autolegislando de acordo com a sua própria vontade, o que, segundo Marsílio ainda garantiria o seu melhor funcionamento¹³. Além disso, torna-se necessário que a lei promulgada tenha “a dimensão exata do que é justo e útil é uma exigência para que uma lei possa ser considerada perfeita” (DP I, X, 5).

Ora, o processo de elaboração e sanção visa afastar possíveis lacunas, erros e os autointeresses de governantes, por isso a “lei é um olho constituído por inúmeros olhos” (DP I, XI, 3) . Nesse sentido, afirma Bertelloni “a *universitas* ou *legislator humanus* é para Marsílio um conjunto de cristãos autogovernados por sua própria vontade, o que sem dúvida sugere na teoria da *civitas* marsiliana a presença do elemento do consenso nas decisões que emanam dele¹⁴”. As leis são o amparo legal para que um juiz possa julgar um determinado caso de forma justa e independente de seus interesses, pois “a lei é razão ou conhecimento sem a influência do apetite, isto é, desprovida de qualquer sentimento” (DP I, XI, 4).

Contudo se todos, de alguma forma, participam do legislador humano e das formulações das leis, parece ser necessário que alguém seja responsável pela execução das leis. Este será o governante. Passaremos agora a explorar a figura do governante e a sua relação com a lei e o legislador humano.

3 - O governante

¹³ DP I, XII, 6.

¹⁴ “la *universitas civium* o *legislator humanus* es para Marsilio un conjunto de cristianos autogovernados por su propia voluntad, lo que sin duda sugiere en la teoría de la *civitas* marsiliana la presencia del elemento del consenso en las decisiones que emanam de él” (2002,p.255) [tradução nossa].

Dado que somente o legislador humano possui a autoridade para legislar e estabelecer as leis que possuem coercitividade, pois “a autoridade para legislar compete somente à pessoa que atua de modo que as leis estabelecidas sejam melhor [melhores] cumpridas ou simplesmente observadas. Ora, isto só compete à totalidade dos cidadãos. Logo, só a essa compete a autoridade para legislar¹⁵” (DP I, XII, 6). Cabe se perguntar quem é o responsável pela execução da mesma. Este será um governante (príncipe ou imperador) escolhido, ou indicado, pelo legislador humano¹⁶.

Marsílio fornece argumentos a favor desta delegação de poder. O primeiro é que as leis não contemplam todas as possibilidades da ação humana (DP I, XIV, 3- 5), mesmo numa comunidade política organizada racionalmente não é possível prever todos os atos que emanam da vontade e da inteligência dos homens. Por conta disso, o governante, com o executor da lei, deverá existir para julgar aqueles atos que não se encaixam em uma lei pré-estabelecida.

O patavino chama atenção para este ponto ao falar sobre as qualidades que um governante deve possuir: a prudência e as virtudes morais (em especial, a justiça). Seguindo os passos de Aristóteles, o paduano dirá que a prudência é necessária para a atividade de julgar, principalmente em casos em que não há o respaldo da lei. Deste modo, a prudência é a garantia de que o julgamento procederá da melhor maneira e aperfeiçoará a ação do governante (DP I, XIV, 2-5).

Também é necessário ao governante possuir as demais virtudes morais, formando o que Marsílio chama de “bondade moral”, em especial, a justiça. A justiça (equidade) garante a imparcialidade do julgamento e a

¹⁵ Outras passagens podem ser arroladas aqui como: DP I, XIII, 8.

¹⁶ “Nenhum governante, muito menos uma corporação particular ou uma pessoa singular, pouco importa sua condição, tem a plenitude do poder ou das decisões sobre as ações privadas ou civis de outrem, sem a autorização do legislador humano” (DP III, II, 13).

idoneidade do processo judiciário; mais do que isso, transmite à comunidade uma sensação de segurança e paz. Segundo ele, “a bondade moral, a virtude e especialmente a justiça são igualmente necessárias ao governante, porque se ele for moralmente corrupto, a sociedade política sofrerá as consequências disso, mesmo que esteja informada pelas leis” (DP I, XIV, 6).

Além disso, Marsílio coloca como uma condição requerida ao governante ideal uma devoção especial e amor pela comunidade e pelo todo. Assim “a bondade e a solícitude de suas ações promovam o bem comum e de cada indivíduo” (DP I, XIV, 7).

Fora estas características intrínsecas, Marsílio chama atenção para ferramentas externas que o governante deve ter a disposição. Além das leis estipuladas pelo legislador humano, o poder civil necessita ter um grupo de soldados para poder efetivamente aplicar as leis e coibir ações que ameaçam a tranquilidade civil. Contudo, ele chama atenção que

(...) o legislador deverá fixar não apenas o número de soldados à disposição do príncipe, mas também o dos que exercem as demais atividades civis. Esse contingente terá de ser bastante numeroso de modo a exceder tanto o poder individual de cada cidadão como o de grupos dos mesmos tomados em conjunto, entretanto, não deverá extrapolar o poder de toda coletividade ou de sua parte preponderante, a fim de que não aconteça que o governante presuma que pode ou violar as leis, ou governar à sua margem ou ir contra as mesmas, como se fosse um déspota (DP I, XIV, 8).

É oportuno agora explorar a relação entre o legislador humano e o governante. Primeiramente, convém ressaltar que essa relação não é simples, uma vez que existem passagens que autorizam o poder máximo ao príncipe e outras ao legislador humano.

Encontramos na *prima dictio*, mais precisamente no capítulo XV, as seguintes passagens:

O legislador ou o conjunto dos cidadãos é a causa eficiente da escolha ou do estabelecimento do governante da mesma forma que lhe cabe o poder legislativo [...] e não apenas isso, mas também é da sua competência representar contra o governante e ainda depô-lo, se tal medida for útil ao bem comum (DP I, XV, 2).

Do que foi dito, é evidente que ao legislador cabe determinar ou instituir os grupos sociais ou os ofícios da cidade, e ao príncipe compete, segundo a lei, ordenar e executar essa determinação (DP I, XV, 8).

Embora caiba ao legislador, na condição de causa primária e imediata, indicar as pessoas que têm de exercer este ou aquele ofício na cidade, no entanto, é o governante que executa sua indicação, e, se for preciso, veta não só esta medida, mas ainda quaisquer outras disposições legais (DP I, XV, 4).

O governo, conforme a lei humana, ocupa o primeiro lugar na sociedade civil e na e para a vida presente aqui na terra, isto é, no propósito de se viver em comunidade civil, tem competência para instituir os outros grupos sociais, determiná-los e conservá-los e todos eles lhe estão subordinados (DP I, XV, 14).

Os trechos destacados acima aparentemente parecem ser contraditórias. Acrescentam-se ainda mais dois: (i) no capítulo XVII, Marsílio aborda a unidade do governo e defende que dentro de uma comunidade racionalmente organizada deve haver um “supremo governante, a quem os demais estejam subordinados e por quem sejam dirigidos” (DP I, XVII), uma vez que a pluralidade do poder pode gerar disputas internas na comunidade política o que colocaria em risco o bem estar do todo (DP I, XVII, 5); (ii) no capítulo XVIII, o paduano aborda as circunstâncias nas quais o príncipe ou o governante pode sofrer algum tipo de penalidade do legislador humano¹⁷.

Os passos citados podem colocar a dúvida no leitor do *Defensor da Paz*: afinal quem tem a autoridade e o poder civil na *civitas* marsiliana? A ilusória contradição e a confusão se desfazem se atentarmos para uma distinção importante sobre a causa eficiente do poder político. Diz ele,

(...) declaramos que a causa eficiente primária é o legislador. A secundária, ao contrário, executora ou instrumental, é o príncipe, graças à autoridade que ele recebeu do legislador, de acordo com a forma, isto é, a lei, mediante a qual, deve sempre, na medida do possível, regular e dirigir as ações civis (DP I, XV, 4).

¹⁷ Sobre isso, ele reitera que é o legislador que institui o governante e, por conta disso, pode destituí-lo do poder quando sua ação não corresponder com o que determina a lei (DP I, XVIII, 3). Quando isso ocorrer, fruto de uma opinião ou de um desejo mau, o governante pode ser julgado pelo “legislador ou àquela ou àquelas pessoas indicadas por ele” (DP I, XVIII, 3). Contudo, Marsílio faz duas pequenas distinções que são importantes: (i) a falta grave e a leve; (ii) elas podem estar regulamentada ou não pela lei. Acerca da primeira distinção, Marsílio destaca que em caso de uma falta grave, que irá contra a estabilidade da sociedade civil, o governante deve ser castigado devidamente de acordo com a punição prescrita pela lei. Pois, do contrário, poder-se-ia suscitar a indignação do povo, perturbando a ordem social. Quando as faltas dessa espécie não estejam regulamentadas pelas leis, caberá ao legislador estipular uma punição justa a fim de restabelecer a tranquilidade civil. Na segunda distinção, a espécie de falta de leve ou rara, que não abale a ordem social, não é conveniente que o governante seja punido nem corrigido, uma vez que ele poderia ser menosprezado pela população, despertando nela o desejo de violar as leis, e, por conseguinte, um risco para a sociedade civil. Contudo, mesmo sendo uma falta leve, se repetidas inúmeras vezes, o governante deve ser punido pelo legislador humano.

A relação tênue entre legislador humano e governante é necessária para assegurar a tranquilidade e a ordem dentro da sociedade civil. Cada um desempenha uma função específica e tem autonomia para isso. O legislador humano ocupa uma função legislativa: a formulação e promulgação das leis¹⁸. O governante desempenha a função executiva: aplica os preceitos coercivos estipulados pela lei. Ambos desempenham aquilo que lhe competem visando estabelecer e manter a felicidade civil. Contudo, em casos específicos, Marsílio autoriza que uma parte intervenha na função da outra quando o bem comum do todo está em risco. Nesse sentido deve ser a relação entre a causa eficiente primeira (o legislador humano) e a segunda (governante) do poder civil.

De fato, esta parece ser a posição de Marsílio ao fundar e demonstrar como uma *civitas* deve ser. Somente o legislador humano é a origem do poder e da autoridade civil, por conta disso, o governante, pessoa escolhida pelo legislador, deve permanecer sob o amparo legal das leis¹⁹, e, por conseguinte, sob as orientações do conjunto de cidadãos, uma vez que compete ao conjunto de cidadãos a formulação e promulgação das leis. Além disso, a causa eficiente dos ofícios da cidade é o legislador humano, uma vez que os ofícios são escolhidos por meio da assembléia dos cidadãos e visam o bem comum; deste modo, o legislador humano também é a causa eficiente do governo ou parte executiva²⁰. Acrescenta-se ainda que ao falar dos diversos tipos de governo e regimes civis Marsílio adverte, embora não tome uma posição definitiva sobre

¹⁸ “No âmbito das leis humanas, só o legislador ou uma outra pessoa mediante sua autorização podem conceder dispensas no tocante ao seu cumprimento” (DP III, II, 8).

¹⁹ Uma vez que o governante procederá a seus julgamentos civis de consonância com as leis. Ver em: DP I, XI, 5.

²⁰ DP I, VIII; DP I, X, 2. E na terceira parte da obra, que tem por objetivo retomar as principais teses do tratado, Marsílio diz: “a eleição de todo governante ou a designação de alguém para um outro ofício a ser efetuada por seu intermédio, especialmente para aquele detentor de força coerciva, dependem unicamente da vontade expressa do legislador” (DP III, II, 10).

o tema, que a melhor forma é eletiva, aquela que está de acordo com a vontade dos homens reunidos em uma comunidade²¹. Portanto,

(...) considerando que compete ao conjunto dos cidadãos engendrar a forma, isto é, a lei por meio da qual todos os atos civis devem ser regulados, veremos mais adiante que é igualmente de sua alçada determinar o sujeito ou a matéria desta forma, quer dizer, escolher o príncipe, a quem cabe ordenar, segundo aquela forma, as ações civis dos seres humanos (DP I, XV, 3).

Não obstante ele decreta, “declaro que é desta primeira autoridade [legislador humano], não de outra qualquer, que as leis e tudo o mais que se estabelece por intermédio da eleição devem obter sua ratificação necessária” (DP I, XII, 3). Mas o legislador humano deve ocupar uma função legislativa, enquanto que o governante é a efetivamente aquele que aplica a lei e institui os grupos sociais.

Considerações finais

Embora a relação entre o legislador humano e o governante seja aparentemente problemática, somos inclinados a admitir que Marsílio foi um defensor da soberania popular, uma vez que é o conjunto de cidadãos a fonte do poder e da autoridade civil²². Contudo, o governante é o responsável por zelar e executar efetivamente os preceitos coercitivos da lei. Sua autoridade provém do reconhecimento conferido pelo legislador humano.

²¹ DP I, IX, 11,

²² Esta parece ser a posição de Strefling: "parece-nos, no entanto, que a preocupação de Marsílio não é criar uma teoria a favor de um Estado totalitário, onde o governante tenha poder absoluto, ou criar uma teoria em favor da democracia; seu empenho é legitimar, na soberania popular, o poder do Imperador, enquanto seu representante legal, como único capaz de intimidar a pretensa teoria da *plenitudo potestatis*" (2002, p.144).

A lei, formulada por alguns cidadãos capacitados e aprovada pelo conjunto de cidadãos, configura-se como preceito coercitivo em que a finalidade é a felicidade do todo. Deste modo, toda ação do governante deve estar submetida ao conjunto de leis a fim de evitar injustiças ou conflitos internos. Contudo, o governante pode, quando as circunstâncias assim exigirem, agir contra o amparo legal visando salvaguardar a paz.

O bem comum (ou a paz) é o parâmetro para a formulação das leis e para as ações do governante. Somente numa comunidade organizada racionalmente, em que as partes funcionam em vista do todo, pode-se ter a paz, e, por conseguinte, todos os bens necessários para uma vida boa e completa. Mas, para que isto ocorra, torna-se necessário que o legislador humano e o governante, dois grupos autônomos, realizem cada um a sua função.

Referências bibliográficas:

- BERTELLONI, F. “Marsílio de Padua y la filosofía política medieval”. In: *Enciclopédia Ibero americana de Filosofia*. Madrid: Editorial Trotta, 2002.
- BROCCHIERI, M. F.. *Il pensiero politico medievale*. 3ª ed. Roma –Bari: Editori Laterza, 2004.
- PÁDUA, M. *O Defensor da Paz*. Tradução e notas de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Introdução de J.A. Souza C. R., F. Bertelloni e G. Piaia. Petrópolis: Vozes, 1997.
- _____. *Il Difensore della pace*. Edizione bilingue (latim-italiano) Milano: BUR Rizzoli, 2009.
- STREFLING, S. R. *Igreja e Poder plenitude do poder e soberania popular em Marsílio de Pádua*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.